

**Nota CETAD/COEST nº 128, de 22 de julho de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Projeto de Lei nº 5516, de 2019 – Sociedade Anônima de Futebol.*E-Dossiê nº 10265.415094/2021-01*

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar avaliação dos impactos na arrecadação dos tributos federais decorrente do Projeto de Lei nº 5516, de 2019, aprovado pelo Congresso Nacional, conforme solicitação da Assessoria de Acompanhamento Legislativo da Receita Federal do Brasil encaminhada a este Centro de Estudos via despacho de 20/07/2021, constante de processo eletrônico SEI nº 12100.103295/2021-69.

2. O Projeto de Lei em epígrafe institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, prevê tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e institui regime tributário específico do futebol.

3. Transcreve-se a seguir os dispositivos com potencial de impacto na arrecadação dos tributos federais.

“Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I – remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II – prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III – vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV – pagamento periódico de rendimentos;

V – registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debênturesfut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

§ 2º Os rendimentos decorrentes de aplicação de recursos em debênturefut sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às alíquotas de:

I – 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa natural residente no País; e

II – 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica ou fundo de investimento com domicílio no País, ou por qualquer investidor residente ou domiciliado no exterior, incluindo pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento, exceto nos casos em que os rendimentos sejam pagos a beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que o imposto sobre a renda na fonte incidirá à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

.....
Art. 30. É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os recursos obtidos na forma do caput deste artigo poderão ser empregados para o pagamento de dívidas trabalhistas, para as entidades cuja receita bruta anual esteja limitada ao montante definido no art. 7º desta Lei.

.....
Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

§ 1º O regime referido no caput deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

V – Contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....
Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e

unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive àquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor. “

4. A estimativa de impacto na arrecadação decorrente dos dispositivos supracitados encontra-se discriminado na Tabela I a seguir.

TABELA I
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL POTENCIAL
PL 5516/2019

R\$ MILHÕES

DISPOSITIVOS	2021	2022	2023	2024
ART. 26 - DEBÊNTURES-FUT	4,71	12,02	12,73	13,48
ART. 30 - RECURSOS INCENTIVADOS	107,38	274,08	290,38	307,31
ART. 31 e 32 - REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO	739,70	1.887,96	2.000,28	2.116,93
TOTAL	851,79	2.174,05	2.303,40	2.437,72

Obs: As estimativas para 2021 consideraram a vigência a partir de agosto.

5. A base de dados utilizada para realizar as estimativas de impacto fiscal apresentadas acima foi constituída pelas informações constantes na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), e da arrecadação dos tributos federais relativas aos clubes de futebol classificados na CNAE 9312 - Clubes sociais, esportivos e similares.

6. Com relação ao impacto da tributação diferenciada dispensada para os rendimentos das Debêntures-Fut (art. 26), a metodologia de cálculo partiu das informações sobre o volume de contribuições e doações efetivamente recebidas pelos clubes de futebol, declaradas na ECF. Com base

nesse volume estimou-se o montante potencial de emissão de debentures e o rendimento associado a este instrumento de captação de recursos. Sobre o rendimento estimado aplicou-se o diferencial entre as alíquotas vigentes e as alíquotas propostas e chegou-se a estimativa de renúncia.

7. A autorização para captação de recursos incentivados (art. 30), provenientes da Lei nº 11.438, de 2006, implicam na possibilidade de renúncia fiscal de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, por meio da dedução do imposto devido dos valores despendidos a título de doação ou patrocínio para projetos desportivos. A metodologia de cálculo empregada para estimar a renúncia fiscal decorrente desse dispositivo considerou que a nova autorização pode, potencialmente, captar o mesmo volume de recursos atualmente captado pelos projetos incentivados pela Lei nº 11.438, de 2006. Com base nesse volume realizou-se as estimativas de renúncia fiscal, reproduzindo-se os limites de incentivo fiscal previstos na Lei nº 11.438, de 2006.

8. A metodologia de cálculo utilizada para estimar o impacto do Regime de Tributação Específico do Futebol (arts. 31 e 32) foi baseado nas informações sobre as receitas, declaradas na ECF, e sobre a massa salarial, declaradas em GFIP, dos clubes de futebol. A partir desses dados, foram estimados os montantes de tributos devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, de Contribuição Previdenciária, de acordo com a legislação vigente, e o valor do recolhimento previsto no Regime de Tributação Específico do Futebol, de acordo com o previsto no Projeto de Lei em análise. A renúncia fiscal foi estimada pela diferença entre esses valores.

9. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2021 a 2024 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

10. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

11. Em atenção ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei nº 14.116, de 2020), cumpre informar que as renúncias de receitas decorrentes das medidas ora analisadas não estão previstas na Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA 2021. Portanto, para produzir efeitos no exercício em curso, devem ser objeto de compensação com outra fonte de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF.

São estas as considerações acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

FILIPÉ NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 22/07/2021 17:56:00.

Documento autenticado digitalmente por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 22/07/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/07/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 23/07/2021 e FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 22/07/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0721.09206.OS3J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4E07AFB44E790A668EC2CFFDFC9C5D3E9789CB52129C063A50484658BBAEDAEA**